

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. DR. UBIALI)

Dispõe sobre as normas básicas aplicáveis às oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei estabelece normas básicas a serem seguidas pelos proprietários e responsáveis pelas oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados que prestem serviços de manutenção, conserto ou substituição de peças em veículos automotores leves, novos ou usados.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados quaisquer estabelecimentos comerciais que executem consertos ou substituições de autopeças nos sistemas de alimentação, climatização, direção, elétrica, eletrônica, exaustão, iluminação, freio, motor, pneus e rodas, sinalização, suspensão e eixos, transmissão e mecânica em geral de veículos automotores.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior, sempre visando à preservação dos direitos do consumidor e da efetividade de eventual responsabilização civil e criminal, deverão:

I – manter um responsável operacional pelos serviços executados nos veículos automotores, que atenda aos requisitos de norma técnica de capacitação expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e, esta não existindo, através de treinamento de, pelo menos, 400 (quatrocentas) horas ou, em caso de comprovação de dois ou mais anos de experiência prévia na atividade, de treinamento de 40 (quarenta) horas;

II – manter um ou mais profissionais que atendam aos requisitos de norma técnica de capacitação expedida pela ABNT e, esta não existindo, através de treinamento de 400 (quatrocentas) horas em cada sistema cujo serviço seja disponibilizado pela empresa de reparação de veículos ou, em caso de comprovação de dois ou mais anos de experiência prévia na atividade, de treinamento de 40 (quarenta) horas;

Parágrafo único. Todos os serviços realizados nos veículos automotores deverão atender às normas técnicas publicadas pela ABNT na área de serviços automotivos, bem como observar as especificações técnicas estabelecidas pelos fabricantes de autopeças.

Art. 4º Os estabelecimentos que utilizarem equipamentos para os serviços que medem as emissões veiculares, assim como os ligados diretamente à segurança veicular conforme NBR-ABNT 14.624 deverão atender, caso exista, a exigência de comprovação de homologação junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão manter, obrigatoriamente, em seu interior e em local visível ao consumidor, o certificado de conclusão em treinamento de conhecimento geral dos sistemas dos veículos automotores com o nome do responsável operacional dos serviços nos sistemas citados no artigo 2º, expedido por instituição de ensino reconhecida oficialmente pelo MEC na área automotiva.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das responsabilidades penais, civis e de outras sanções administrativas cabíveis, às penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, a serem aplicadas pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC em suas respectivas esferas de atuação.

Art. 7º As oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da regulamentação do Poder Executivo para se adequar aos dispositivos desta lei, após o que ficarão sujeitas às penalidades nela previstas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vertiginosa expansão da frota automotiva nacional – acentuada, por um lado, pelos recentes avanços na economia e suas repercussões positivas no consumo e no crédito e, por outro, pela lamentável fadiga dos sistemas de transporte coletivo – transformou o Brasil no quarto maior mercado automobilístico mundial. Ficamos atrás, nesse quesito, apenas de China, Estados Unidos e Japão, respectivamente.

Apesar de sua dimensão e importância, o setor automotivo brasileiro, infelizmente, permanece num ambiente com grau muito elevado de desequilíbrio e de conflito nas relações de consumo, em especial no segmento de reparo e manutenção de veículos. A falta de normatização dos critérios técnicos para o funcionamento desses estabelecimentos e a decorrente precariedade dos serviços oferecidos tem resultado em frequentes e graves prejuízos para a segurança e para os interesses econômicos dos consumidores.

O objetivo do vertente projeto – inspirado em proposição apresentada na Assembleia Legislativa de São Paulo – é estabelecer critérios

mínimos a serem seguidos pelo mercado de reparação de veículos leves, exigindo-se o atendimento das normas da ABNT e das especificações dos fabricantes, a par da qualificação e treinamento dos profissionais envolvidos.

Creemos que, com a adoção das regras aqui propostas, elevaremos o nível de qualidade e de segurança dos serviços de reparação automotiva, reduzindo os riscos à coletividade e aperfeiçoando o aparato de proteção à vida e à dignidade do consumidor.

Entendemos que o projeto de lei estadual utilizado como modelo contém preceitos de relevância universal, que justificam a sua vigência em caráter nacional. Tivemos a intenção, contudo, de adaptá-lo, retirando – em virtude de limitações federativas – as disposições que criavam obrigações a entes estaduais e aproveitando o eficiente e já consagrado instrumental repressivo previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação e aprimoramento deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado DR. UBIALI